

MODIFICATIVO AO **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

-- APRESENTADO ORIGINARIAMENTE AO EVENTO 266 --

LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E REI DOS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5042504-47.2025.8.24.0023

**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL / SC**

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; (2) TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E (3) REI DOS TRANSPORTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ELABORADO E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEQUINTE, DA LEI Nº 11.101/2005.

Imbituba/SC, 1º de outubro de 2026.

1. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando a aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos Credores das Recuperandas, especialmente a fim de estabelecer premissas de pagamento que se adequem às especificidades das naturezas de cada um dos créditos sujeitos ao concurso de credores, este Modificativo altera algumas das premissas constantes do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado ao **ev. 266** dos autos, bem como acresce outras, especialmente **(i)** criando alternativa de pagamento elegível àqueles que, independentemente de sua classificação no Quadro Geral de Credores, se enquadrem na qualidade de “**Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial (Gestão de Pagamentos para Aquisição de Combustível)**”, nos termos abaixo delineados; e **(ii)** prevendo a possibilidade da realização da venda de alguns bens móveis de sua titularidade que, por já se encontrarem depreciados pelo prolongado tempo de uso, revelam-se inservíveis às suas atividades, gerando mais prejuízos do que resultados.

Inicialmente, altera-se o teor da **Cláusula “5.1. Classe I – Credores Trabalhistas”**, especificamente no que concerne à condição de **deságio** originariamente prevista para o pagamento dos créditos assim classificados, substituindo-se o percentual de “*50% (cinquenta por cento)*” – previsto em trechos constantes dos **itens “i” e “iv”** da própria **Cláusula “5.1”**, bem como da **Subcláusula “5.1.2”** – pelo **novo percentual de deságio de 60% (sessenta por cento)**, a incidir sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

Por sua vez, todas as demais premissas constantes do PRJ originariamente apresentado ao **ev. 266** – especialmente aquelas da **Cláusula “5”** – que não sejam mencionadas pelo presente Modificativo, permanecem inalteradas, de modo que o presente Modificativo altera o Plano já constante dos autos também no tocante à inclusão da premissa de pagamento abrangida pela “**Cláusula 5.5. Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial (Gestão de Pagamentos para Aquisição de Combustível)**”, que vigorará sob os seguintes termos:

5.5 CREDORES COLABORADORES PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAL (GESTÃO DE PAGAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL)

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que efetivamente atuem como colaboradores das Recuperandas durante a Recuperação Judicial, retomando a regular prestação do serviço essencial de gestão e disponibilização dos meios de pagamento para a aquisição de combustível – mesmo que, inicialmente, apenas na modalidade “pré-pago” –, disponibilizando aos funcionários (motoristas) das Recuperandas cartões de débito para um melhor controle e gestão dos abastecimentos realizados, sob condições comerciais minimamente razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo parágrafo único, do artigo 67, da LREF¹.

Ainda, a fim de aclarar o que seriam as “condições comerciais minimamente razoáveis”, resta desde já estabelecido que o efetivo enquadramento dos Credores interessados na real condição de Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial, dependerá do seguinte:

- Os Credores interessados devem garantir, mediante intermediação direta junto às redes de postos de combustível credenciadas em seus sistemas de parceria, que os novos abastecimentos a serem realizados pelas Recuperandas ocorram a preço médio da ANP, considerando as médias razoáveis praticadas nos Estados onde as Recuperandas abastecem;
- Muito embora os Credores interessados não estejam, desde já, obrigados a conceder às Recuperandas novos limites de crédito para pagamento pelos novos abastecimentos que venham a ser realizados, os interessados pela adesão devem se comprometer a, após o decurso de um prazo de 12 (doze) meses desde a retomada da prestação dos serviços, efetuar nova análise de crédito seguindo seus próprios procedimentos

¹ Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessárias para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

internos, com o objetivo de apurar a viabilidade da concessão de novos limites de crédito e prazos para pagamento, não havendo obrigação de aprovação;

Os Credores que, mediante a celebração de Termo de Adesão próprio com este objeto, se enquadrarem nesta condição especial de Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial e efetivamente auxiliarem na reestruturação das Recuperandas, perceberão a liquidação de seus créditos concursais, independentemente da classe a qual se submetam, sob as seguintes condições:

- (i) **Deságio**: Sobre os créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial que se enquadrarem nesta condição especial não haverá a aplicação de qualquer deságio, implícito ou explícito, sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Não haverá.
- (iii) **Amortização**: O pagamento dos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial que se enquadrarem nesta condição especial dar-se-á de maneira diretamente proporcional ao volume dos consumos/abastecimentos que as Recuperandas praticarem a partir do momento em que o PRJ e este Modificativo sejam aprovados em AGC e estejam homologados judicialmente. A liquidação dar-se-á, efetivamente, mediante o pagamento pelas Recuperandas, em favor dos Credores Colaboradores em questão, em periodicidade mensal, do percentual de 3% (três por cento) sobre cada montante apurado como sendo o volume mensal do consumo/abastecimento realizado pelas Recuperandas junto às redes de postos de combustível credenciadas em seus sistemas de parceria, até que se alcance a quitação integral do saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, sem a incidência de qualquer deságio ou correção.

Os Credores Colaboradores Prestadores de Serviço Essencial que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão de eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas

demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados, ao passo em que as garantias atreladas aos créditos de sua titularidade, sejam elas de natureza real ou fidejussória, manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS A TERCEIROS

Considerando a imprescindibilidade da obtenção de receitas extraordinárias visando à recomposição de seu fluxo de caixa, sobretudo tendo em vista os iminentes desembolsos atrelados ao início do cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas, através do presente Modificativo ao PRJ e em respeito à transparência e lisura de suas condutas, submetem desde já à aprovação de seus Credores a possibilidade da realização da venda de alguns bens móveis de sua titularidade, sob as condições literalmente estabelecidas abaixo:

A qualquer tempo após a homologação da aprovação do PRJ e deste Modificativo, sob a égide das previsões objetos dos **artigos 66, 66-A e 142, inciso V**, todos da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, ceder ou transferir, a título oneroso ou para fins de dação em pagamento de créditos extraconcursais que possuem em garantia a alienação fiduciária de alguns destes mesmos bens, alguns dos bens móveis próprios integrantes de seu ativo não circulante, quais sejam exclusivamente aqueles expressamente mencionados na listagem apresentada na página seguinte – e cuja documentação comprobatória de propriedade instrui este Modificativo –, independentemente de nova autorização judicial ou dos credores e desde que **(i)** as vendas guardem coerência com os valores e as condições usualmente praticadas por este mercado; bem como que **(ii)** os valores obtidos com as vendas sejam destinados – mediante a competente posterior prestação de contas a Administração Judicial –, prioritariamente, para o pagamento tanto dos créditos concursais sujeitos às condições do PRJ e deste Modificativo, quanto de eventuais créditos extraconcursais remanescentes e, posteriormente, caso remanesçam recursos disponíveis, à recomposição do capital de giro, a realização de investimentos necessários à manutenção das atividades, a renovação de equipamentos, etc.

LISTAGEM FROTA VEÍCULOS AUTORIZADOS PARA VENDA
CARGA CAMINHONETE / VW / NOVA SAVEIRO / ANO/MODELO 2020/2021 / COR BRANCA / PLACAS RDU-1E37 / RENAVAM 01236517994 / CHASSI 9BWKB45U9MP015296
CAMINHÃO TRATOR / VW / 29.520 METEOR 6X4 / ANO/MODELO 2021/2022 / COR BRANCA / PLACAS RLC-8I76 / RENAVAM 01271591054 / CHASSI 9539B8TJ5NR201573
CAMINHÃO TRATOR / VW / 28.460 METEOR 6X2 / ANO/MODELO 2022/2023 / COR BRANCA / PLACAS RXT-7B62 / RENAVAM 01295876580 / CHASSI 953998TH7PR200484
CAMINHÃO TRATOR / SCANIA / R540 A6X4 / ANO/MODELO 2021/2022 / COR BRANCA / PLACAS RXM-8H88 / RENAVAM 01279419404 / CHASSI 9BSR6X400N4003585
CAMINHÃO TRATOR / DAF / XF FTT 530 / ANO/MODELO 2021/2022 / COR BRANCA / PLACAS RXM-6A58 / RENAVAM 01279856332 / CHASSI 98PTTH430NB121055
** CAMINHÃO TRATOR / SCANIA / R500 A6X4 / ANO/MODELO 2021/2022 / COR VERMELHA / PLACAS RLN-9J48 / RENAVAM 01278565920 / CHASSI 9BSR6X400N4004132
** CAMINHÃO TRATOR / VW / 28.460 METEOR 6X2 / ANO/MODELO 2022/2022 / COR AMARELA / PLACAS RXM-4F61 / RENAVAM 01290332700 / CHASSI 953998TH3NR204223

****Observação:** atualmente os dois últimos veículos constantes da listagem acima (placas **RLN-9J48** e **RXM-4F61**) possuem gravame de alienação fiduciária averbados em seus registros, em favor do **Banco J. Safra**, Credor Extraconcursal com o qual as Recuperandas mantém tratativas negociais já há alguns meses. Desse modo, cumpre registrar que a sua alienação não somente observará as disposições cima, como estará condicionada à anuência do credor fiduciário ou à prévia quitação da dívida, com a respectiva baixa dos gravames, nos termos do artigo 66, da LREF.

À luz da observação acima, imprescindível consignar novamente que as vendas somente irão se concretizar após a baixa de eventuais gravames de alienação fiduciária incidentes sobre os veículos, bem como após o cancelamento de quaisquer restrições judiciais ainda ativas sobre seus registros, como aquelas cujo cancelamento restou determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial ao recentemente deliberar sobre a matéria ao **ev. 590** – ordem já comunicada pelas Recuperandas aos Juízos responsáveis por determinar as respectivas anotações.

Válido consignar que todas as disposições acima não representam qualquer espécie de violação à previsão objeto do artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial (nº 11.101/2005), haja vista não se estar diante de qualquer hipótese de supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor, sem a sua expressa aprovação ou quitação nos termos deste Plano, ao passo em que a venda de bens que hoje se encontram gravados/averbados somente ocorrerá após a efetiva baixa de todas as anotações impeditivas que sobre estes recaiam.

As operações individuais ou conjuntas de alienação dos bens móveis acima listados a terceiros serão conduzidas de acordo com as necessidades das Recuperandas e sempre sob a imprescindível fiscalização da Administração Judicial atuante nos autos, perante a qual as Recuperandas se comprometem a prestar contas conforme as operações forem sendo realizadas e concluídas, sempre sob estrita observância aos termos do **artigo 66**, da LREF.

As alienações dar-se-ão por meio de vendas diretas, consubstanciadas na previsão contida no **artigo 142, inciso V**, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

[...]

V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

- I – será aprovada pela assembleia-geral de credores;**
- II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; [...]**

Portanto, na forma do **artigo 66**, da Lei nº 11.101/2005, as operações de venda de ativos ora expressamente previstas por este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, dar-se-ão sob o devido respeito e observância também ao comando do **artigo 142, inciso V e § 3º-B, incisos I e II**, da Lei nº 11.101/2005.

3. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

As demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado nos autos ao **ev. 266** que não tenham sofrido quaisquer alterações por meio deste Modificativo, permanecem hígidas, inalteradas e ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins de direito.

4. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Aditivo ao PRJ, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores se encontram à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br , rangel@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br.

Imbituba/SC, 1º de outubro de 2026.

LOG 9 TRANSPORTES
E LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA EM
R:19730048000183

Assinado de forma digital por
LOG 9 TRANSPORTES E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
EM R:19730048000183
Dados: 2026.10.01 18:45:11
-03'00'

LOG 9 TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 19.730.048/0001-83

TRANSORLEANS
TRANSPORTES
LTDA:12458023000123

Assinado de forma digital por
TRANSORLEANS TRANSPORTES
LTDA:12458023000123
Dados: 2026.10.01 18:46:00
-03'00'

TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 12.458.023/0001-23

REI DOS TRANSPORTES
LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:24451453000100

Assinado de forma digital por REI
DOS TRANSPORTES LTDA EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:24451453000100
Dados: 2026.10.01 18:46:25 -03'00'

REI DOS TRANSPORTES LTDA.
[EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 24.451.453/0001-00

FELIPE LOLLATO
OAB/SC Nº 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC Nº 15.232